NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
EXERCÍCIO: 2009
RESPONSÁVEL: SENHORA MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL AO TRIBUNAL – EXECUÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL MUITO ABAIXO DO MONTANTE FIXADO NO ORÇAMENTO – AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO INSTITUTO DE SEGURIDADE NACIONAL E À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – CARÊNCIA DE REPASSE DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS PARA OS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE EQUILÍBRIO ENTRE AS RECEITAS E AS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DA COMUNA – MANUTENÇÃO DE ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO NO PERÍODO – INCORRETA ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – INCONFORMIDADE NO VALOR DA DÍVIDA FLUTUANTE – FALTA REMESSA REGULAR DOS BALANCETES MENSAIS À CÂMARA MUNICIPAL – REGISTRO DE PAGAMENTOS DE OBRIGAÇÕES SECURITÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO – LANÇAMENTO DE DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS SEM DEMONSTRAÇÃO – EXCESSO DE DISPÊNDIOS COM COMBUSTÍVEIS – TRANSGRESSÕES A DISPOSITIVOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL – DESVIOS DE FINALIDADES – CONDUTAS ILEGÍTIMAS E ANTIECONÔMICAS – AÇÕES E OMISSÕES QUE GERARAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – EIVAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – NECESSIDADE IMPERIOSA DE RESSARCIMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÕES. ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORA DE DENÚNCIA. REPRESENTAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 00814/2012 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA DIMINUIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DE R$ 168.670,08 PARA R$ 49.571,22, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO GUERREADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – REJEIÇÃO, À MÍNGUA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE.

ACÓRDÃO APL TC 00354/ 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária** de **17 de maio de 2017**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de **SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, relativa ao exercício de **2009**, sob a responsabilidade da **Senhora MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 262/2017**, *in verbis*: ***à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, acolhida por este a sugestão de afastar o valor de R$ 410,48, referente ao pretenso excesso de dispêndios com combustíveis, dada, principalmente, a sua insignificância, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face***

da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

1. ***Diminuir de R$ 168.670,08 para R$ 49.571,22, a imputação de débito inicialmente determinada, relativo ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem comprovação;***
2. ***Manter incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 00814/2012.***

Publicada a referida decisão no Diário Eletrônico do TCE/PB, de **25 de maio de 2017**, a responsável apresentou em **05 de junho de 2017**, através de seu **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes**, os Embargos de Declaração (**Documento TC nº 35826/17**) – fls. 605/610, alegando omissão na origem dos valores levantados pela Auditoria, acerca do confronto dos valores contidos na relação de despesas extraorçamentárias com os dados do SAGRES, que não estão disponíveis no processo nem foram mencionados em páginas do relatório inicial.

Determinei o processamento e pedi pauta.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consideram-se tempestivos os presentes Embargos de Declaração, atendendo ao prazo disposto no art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, não há omissão, porque no Aresto foi exposta toda a fundamentação que orientou a decisão vergastada, item por item, sendo o recurso conhecido e provido parcialmente, não se tendo por elidida a pecha referente à despesa extraorçamentária sem comprovação.

Na verdade, se examinada a matéria pelos olhos da embargante, o foco da motivação para não se prover o recurso de reconsideração totalmente, diz respeito à soma do total da despesa extraorçamentária, aspecto ao qual a decisão não se ateve, mas sim em relação às parcelas, especificamente no tocante ao salário família que já houvera, inclusive, sido considerada na primeira decisão. Por consequente, não é de ser reconhecida a existência de qualquer omissão.

Em relação aos outros aspectos ensejadores da concessão dos declaratórios: contradição ou obscuridade, a embargante a eles não faz qualquer menção.

Vê-se que a intenção demonstrada nos embargos, tem por finalidade emprestar efeitos modificativos, que na processualística do Tribunal de Contas poderá ser obtida através do recurso próprio, no presente caso, provando-se a existência dos pressupostos de admissibilidade e concessão do Recurso de Revisão, se é que existem, mas nesta oportunidade procedimental, a busca se daria em torno de aclarar omissões, esclarecer obscuridades e elucidar contradições, requisitos aos quais se devem subsumir.

Com efeito, **CONHEÇO** dos embargos opostos, uma vez satisfeita a hipótese prevista no §2º do art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, todavia, **REJEITO-OS**, à míngua dos requisitos necessários à sua concessão, como delineado anteriormente.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05953/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER dos embargos opostos, uma vez satisfeita a hipótese prevista no §2º do art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, todavia, REJEITÁ-LOS, à míngua dos requisitos necessários à sua concessão.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de junho de 2017.

jtosm

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:22

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 11:44

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 12:24

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL